



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



PARECER AO VETO TOTAL APOSTO
AO PROJETO DE LEI Nº 59/2025

Autoria: Vereadora Sandra Vadalá - membro da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

PARECER

Trata-se de veto total oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº **59/2025**, de autoria da Vereadora **Mirelle Cristina de Araújo Bueno**, que “dispõe sobre a ampliação da licença paternidade e não parturiente no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pirassununga e dá outras providências”.

O Executivo fundamenta o veto na existência de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, sustentando que a matéria seria de competência exclusiva da Mesa Diretora, não podendo ser apresentada isoladamente por Vereador(a).

É o necessário a relatar.

MÉRITO

Após análise das razões expeditas no veto, bem como do relatório jurídico elaborado pela Procuradoria desta Casa Legislativa e diante das discussões havidas entre os membros, verificou-se divergência quanto à manutenção ou rejeição do veto. Razão pela qual esta Vereadora apresenta parecer apartado.

De fato, **assiste razão ao Executivo Municipal**.

O Projeto de Lei nº 59/2025, embora meritório, **adentra esfera de competência própria da Mesa Diretora**, pois versa sobre **direitos funcionais dos servidores do Poder Legislativo**, matéria cuja iniciativa é exclusiva da Mesa, conforme estabelece o **art. 16, VII, da Lei Orgânica Municipal**. (VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir e punir funcionários da Câmara, nos termos de norma própria; [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2023](#)). Assim, a apresentação individual por Vereador(a) caracteriza **vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal**.

Ainda que se argumente que a autora do projeto ocupa o cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora, tal circunstância não afasta o vício, pois a iniciativa **não foi apresentada em nome da Mesa**, mas apenas pela Vereadora, o que configura usurpação de competência.

Importa mencionar que o próprio texto da Lei Orgânica, em seu art. 16, incisos I e III, reconhece à Mesa Diretora **competência legislativa específica**, inclusive para projetos de resolução sobre criação e extinção de cargos e para projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares ou especiais. Logo, não prospera a alegação de que a Mesa deteria apenas atribuições administrativas.

No mesmo sentido, o **art. 75, §3º, do Regimento Interno** da Câmara de Pirassununga reforça a natureza legislativa da Mesa Diretora ao prever a dispensabilidade de pareceres para proposições de sua iniciativa, quando assim requerido, demonstrando de forma inequívoca que seus projetos são considerados atos legislativos típicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Diante disso, sendo a matéria relativa a **licenças e direitos funcionais de servidores**, a competência para a iniciativa legislativa é **única e exclusiva da Mesa Diretora**, sob pena de afronta à separação das funções internas e configuração de vício formal insanável.

A título ilustrativo, cabe lembrar que situação idêntica ocorreu com o **Projeto de Lei nº 85/2025**, de autoria do Vereador **Carlos Luiz de Deus**, que tratava de ampliação de prazo de licença. À época, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo o autor solicitado a retirada da proposição, e a Mesa Diretora posteriormente apresentado o **Projeto de Lei nº 104/2025**, em observância ao devido processo legislativo.

Por coerência e isonomia, **o mesmo tratamento deve ser conferido ao Projeto de Lei nº 59/2025**, a fim de preservar a uniformidade dos entendimentos desta Comissão Permanente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela MANUTENÇÃO do veto total** ao Projeto de Lei nº 59/2025, por evidente **vício de iniciativa**, uma vez que a competência para legislar sobre licenças e demais direitos funcionais dos servidores da Câmara Municipal é exclusiva da **Mesa Diretora**, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, recomenda-se que seja adotado o mesmo procedimento observado no caso do Projeto de Lei nº 85/2025, quando o autor retirou a proposição e a Mesa Diretora apresentou projeto próprio, garantindo, assim, a **coerência e uniformidade dos entendimentos** desta Comissão.

É o parecer.

A seguir, apresento **justificação detalhada dos dispositivos legais** citados no parecer, com fundamentação ampliada e explicada de forma técnica, para eventual uso no texto final do parecer ou em nota de rodapé/anexo jurídico.

JUSTIFICATIVA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

1. Art. 16 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga

O **art. 16 da LOM** disciplina as competências da Mesa Diretora da Câmara Municipal, incluindo matérias de natureza administrativa e **matérias legislativas de iniciativa reservada**, tais como:

Inciso I – trata da iniciativa da Mesa para projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos internos da Câmara.

Justificativa: Alterações relativas a direitos, deveres, vantagens, licenças e demais institutos aplicados aos servidores do Legislativo integram o regime jurídico do funcionalismo interno e, portanto, afetam a organização administrativa, inserindo-se na esfera de competência privativa da Mesa Diretora.

Inciso III – confere competência para propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos e fixando remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Justificativa: A prerrogativa de legislar sobre cargos, estrutura e remuneração demonstra que a Mesa possui **competência legislativa específica**, reforçando que temas funcionais e de gestão de pessoal não podem ser propostos por vereador individualmente.

Inciso VII –(nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir e punir funcionários da Câmara, nos termos de norma própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2023) - determina que cabe à Mesa a iniciativa legislativa para proposições relacionadas ao funcionamento interno e aos servidores da Câmara.

Justificativa: Este inciso é diretamente aplicável ao caso, pois licenças e direitos funcionais estão compreendidos no regime jurídico do servidor. A iniciativa é, portanto, **exclusiva da Mesa**, e qualquer proposição individual acarreta vício formal de iniciativa.

Em conjunto, estes dispositivos tornam inequívoco que **matérias sobre regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo possuem iniciativa reservada à Mesa Diretora**, caracterizando vício de iniciativa quando propostas por vereador.

2. Art. 75, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga

O dispositivo estabelece:

"Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento."

Justificativa:

Ao prever dispensa de pareceres para projetos elaborados pela Mesa, o Regimento reconhece que:

A Mesa exerce função legislativa, e não apenas administrativa;

Há matérias de sua iniciativa exclusiva, inclusive as relacionadas a assuntos internos e de servidores;

O Regimento confere tratamento processual diferenciado às proposições da Mesa, o que só ocorre quando há competência legislativa própria.

Tal interpretação afasta qualquer dúvida sobre a natureza legislativa da atuação da Mesa Diretora e confirma a existência de **iniciativa vinculada** para temas como concessão de licenças e outros direitos funcionais.

3. Princípio da Separação das Funções Internas do Poder Legislativo (implícito)

Embora não expresso em dispositivo único, trata-se de princípio amplamente reconhecido na doutrina e derivado da autonomia do Poder Legislativo, garantida pela Constituição Federal e reproduzida nas Leis Orgânicas Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Justificativa:

A iniciativa reservada visa preservar a autonomia do Poder Legislativo sobre sua organização interna e evitar interferências indevidas de parlamentares individualmente, assegurando que questões sensíveis relativas a servidores e funcionamento institucional sejam deliberadas de forma colegiada pela Mesa.

CONCLUSÃO

Os dispositivos legais citados formam um conjunto normativo coeso que:

Reserva à Mesa Diretora a competência legislativa para assuntos internos do Legislativo;

Inclui licenças e direitos funcionais dos servidores no rol de matérias de iniciativa exclusiva;

Torna **inconstitucional por vício formal** qualquer proposição sobre tais temas apresentada por vereador isoladamente;

Justifica, portanto, a **manutenção do veto total** ao Projeto de Lei nº 59/2025.

Pirassununga, 1º de dezembro de 2025.

Sandra Valéria Vadalá Müller – “Sandra Vadalá”
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=894CHN7ZX9899XX6>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 894C-HN7Z-X989-9XX6